



1909

893

Fls /

Escrivão  
Plaisant

9 967

# Manutenção de Jodde



H. Songar Bomp<sup>a</sup>

Requerente.

## Omissão

Os dezenove dias de Mayo de mil no-

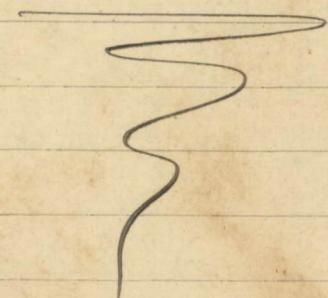
cento e nove, na Cidade do Contíb., em

meu Cartório, anhei a petição com o paço

e mui do Cimento juntos; id. Que faço

este Termo em Ponto Plaisant, escrivão,

que escrevi



D<sup>o</sup>mo Ex<sup>mo</sup> S<sup>r</sup> Dr Juiz de Direito Federal  
da Seccão do Paraná.



S. põe-se o mandado na forma reque-  
rida. Curitiba, 19 Março 1909.

*Câm<sup>o</sup> de Gundane*

*2º mandado*  
*2º*

Dizem Herculano digo *H. Louza & Camp*  
que elles <sup>sup<sup>ta</sup> foram intimados a pa-  
gar para a Fazenda do Estado importos  
de mercadorias que importaram e que  
o pôr estatal chama patente comer-  
cial; e, como não pagarem esse imposto por  
que é inconstitucional como já tem sido  
pulgado pelo Supremo Tribunal Federal,  
foram multados.</sup>

Tenho de mesmo modo procedido com os  
comerciantes *Antônio Braga & C<sup>a</sup>*, a  
Fazenda requerer opinião penhorar nos bens da  
quelles comerciantes para pagamento dos in-  
portos muitos e custos.

Or, como assim procedendo a Fazenda do  
Estado atenta contra um direito individual  
dos sup<sup>ta</sup> mencionados pela Constituição da  
República que vedá aos Estados perceberem  
importos como os de que se tratam, e pagar  
naturalmente verba a querer pagar penhorar  
em bens dos sup<sup>ta</sup>, regressem e

P.R. a V<sup>z</sup> que seja servido ordenar a  
expedição de mandados para serem os  
sup<sup>ta</sup> intimados na forma mencionada



participes dos seus bens, escutante, na sua casa commercial ou em outros lugares, afim de que della veem, gozem e disponham sem que sejam perturbados em sua posse pela Fazenda do Estado com penhoras por motivos de tal imposto, devendo ser a dts. Fazendas intimadas a não perturbar a posse da d<sup>a</sup> S<sup>r</sup> - sob pena de pagar a multa de 5.000\$000 em favor da fundação de uma Maternidade e um hospital para a infancia nessa cidade.

Requer, mais, que sejam intimados o Dr. Procurador Fiscal como representante da Fazenda e o Dr. Procurador da justiça como representante do Estado, para virem a' primitiva audiência rei, ser proposta a execução e contadas as peças allegadas os indícios que tiverem sob pena de reclusão e encarceramento.

Para melhor segurança da seu direito or d<sup>a</sup> S<sup>r</sup> requerem que sejam intimados os oficiais da justiça que forem efectuadas a penhoras e suas tomadas effectuadas sob pena de desobediencia.

O d<sup>a</sup> S<sup>r</sup> manda a presente causa em 5.000\$000 (um milhão e reis), pautaram por todos os provas em direito permitidas e contam que seja a Fazenda do Estado condenada de liquidar a dívida de qualquer título que da posse da d<sup>a</sup> S<sup>r</sup> devendo ser condemnedo mas antes de proceder a nos dar as pronunciacões de Direito.



Centro 6.9.19 de acervo del 909

João Francisco  
Góes  
Governador



11

Por este instrumento de procuração  
por um de nos feito e assinado  
nomeamo e constituimos nosso bastante  
procurador o advogado Dr. José Pamphi  
lo desempêço para com amplos epe-  
cias e illimitados poderes nos reprezen-  
tar no fôro em geral como autores ou  
reus em qualquer ação instância ou  
prazo, podendo para tal fim requerer  
e allegar tudo o que for a bem de nos  
no direito e justica especialmente para  
nos defender judicialmente contra a  
cobrança da patente Comercial, para  
o que poderá estar em juizo em  
qualquer instância, interpor todos e  
qualquer recurso e seguir todos os  
formos das ações intentadas ou por se  
intitularem com todos os poderes permiti-  
tidos por direito e necessário para  
o bom desempenho deste mandato, subs-  
tabelecendo esta si couber.

Curityba 19 de Maio de 1909

Mo. Bonifácio Almeida Pimpão



Reconheço verda-  
deira a firma supra,  
do que dou fé.

Em test. J. Pimpão.

José Bonifácio de Almeida Pimpão



Curytyba  
Almeida Pimpão



Maio de 1909.

T. T. Almeida Pimpão

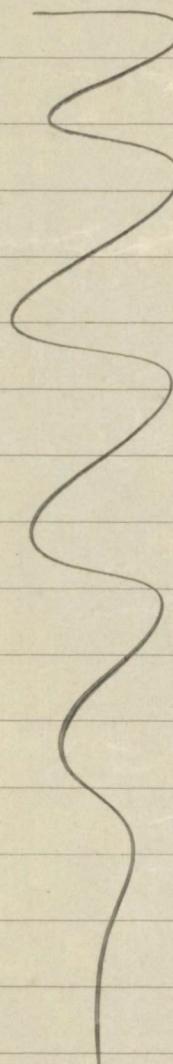
5

Cart. P. o ter espe-  
dido mandado de manuten-  
ção na forma requerida,  
que foi outorgue aos officiais  
do Judicado superintendente do  
Quartel da fe-

Gentilha, 19 de Maio 1909.

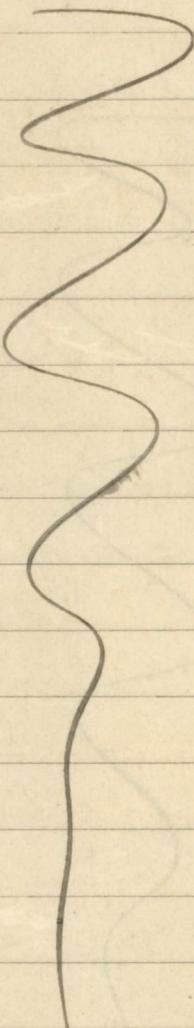
O beneficiário

Paulo Mairan





Juntada - das bens  
dias d. Mais d. mil hom.  
centos e hom, junt o mun-  
dado sussesto; d. que faze  
este tempo, Eu, Raul Maria-  
escrivido o escriv -





b

Porto Mauel Ignacio  
Carvalho de Mendonça, Juiz Federal no  
Paraná, de

# Mando nos off.

Casas de Justica, sendo que este  
apresentado, indo por mim assinado,  
que, em seu Cumprimento à  
representação de H. Sanga e  
Companhia, lão os estable-  
cimento Comercial dentes ou-  
nde indiquem terem bons que  
lhes pertençam e os mantêm  
na posse destes, para que os  
passam lugar, que a dire-  
mente disporão que sejam  
perturbados pela Fazenda do  
Estado, com o risco de haver  
o pagamento do imposto  
de "Patente Commercial" e inti-  
mam os officiais de justica  
que forem encarregados da  
ponta de fio que não a  
façam efectiva, sob pena  
de Obediencia. Outrem mais,  
a Fazenda do Estado na  
punição do Doutor Procurador  
Fiscal para os perturbar  
a pena dos referentes em  
penhora para pagamento de

importo da Patente Commercial sob  
pena de pagar multa de  
Cinco Contos de Reis.

na forma pedida na petição  
inicial e mais pena vir à  
primeira audiencia Contentar

O pecado e offegar os  
embargos que tiver, sob pena  
de revolta e encarceramento  
citando D. mesmo modo  
e pena - Meus fin o Don-  
tor Procurador do Estado  
lamente. O t.d. os res-  
petuos autos. O penan-  
tia - Dado e passado  
nesta cidade de D. Quiriba  
Capital do Estado do Pará  
na Qds Quarenta dias de  
maio de mil novecentos e  
noventa e um, Paul Noisant,  
escrivão. Que o escrivão

Yanacé Gracio. *(Assinatura de Yanacé Gracino)*



○ outubro 19 de maio 1909.



○ Encravado  
Paul Noisant

conta de manutenção  
passo.  
esforços vinte dias do mês de maio

Maio de Mil novecentos e nove,  
em comprimento do mandado re-  
tro nos dirigimos, nos os officiaes  
de justica abaixo assinados a sua  
grandeza de Navembro onde são es-  
tabelecidos, Antônio Diego, Hb. San-  
za e Companhia, e sendo ali os man-  
tivemos na posse judicial nos termos  
do mandado retro, de todos os bens  
Commerciaes em dita casa exis-  
tente, apim de que passas dos bens  
livremente usar e dispor sem  
serem perturbados por penhora  
da Fazenda do Estado, E assim  
havidos por manutidos na  
posse dos dits bens os referidos  
Hb. Sanza & c. lavrando este  
auto de que tudo damos fé,  
Circa dia 20 de Maio de 1909  
as officiaes de justica  
ynto o bodeslo da Praça  
Pedro Costa Bueno.



Em sequida foram intimados  
os officiaes de justica que foram  
effeitoar apenhora para não ma-  
is perturbar a posse dos ma-  
nitidos sob pena de deso-  
bediencia tendo sido pelos mes-  
mos declarado que havião effe-  
ctuado apenhora em uma apre-  
se da camera municipal que  
fora dada apenhora pelos exi-



executados o que de tudo cer-  
tefreamos e damos fé'

Curitiba 20 de maio de 1909

os oficiais de justica  
yros Modesto da Roza  
Pedro Costa Gómez

Certificamos que em virtude  
do mandado retro e do seu con-  
tido entramos o Doutor Pro-  
curador Fiscal da Fazenda para  
não mais turba apasse de Jl.  
Gonçalves & C° com penhora por par-  
te da Fazenda do Estado, sob pena  
cominada e bem assim para  
vir a primeira audiencia al-  
legar os embargos que tiver  
sob peso de revelia e lance-  
mento e para ameaça fim  
e com a mesma pena inti-  
mamos o Doutor procurador  
da justica do Estado como se  
presentante deste tendo elles  
lido aplicação do que pidiram  
depo, lido o mandado do que  
lhes demos contra fé, e elles bem  
senti ficarão bem como da hora  
e lugar das audiencias do que  
tudo damos fé. Curitiba 20  
de Maio de 1909

os oficiais de justica  
yros Modesto da Roza  
Pedro Costa Gómez

Ovidenciar os bens e  
 dois dias de mais de vinte ho-  
 veantes e meu nome cida de  
 de Contas, da ovidencia no  
 lugar do costume, o Dr. Antônio Ha-  
 uardt Spazio Camacho da Fazenda  
 Fazenda Federal Aberta a mesma  
 na forma da lei, compareceu  
 o Dr. Antônio Pamphil. d'Albuquerque  
 e disse que por parte d. H.  
 Souza e Companhia, acusava  
 a manutenção de pena feita  
 em bens dos mesmos para  
 serem subtraídos por pessoa da  
 Fazenda do Estado, mas temos  
 de pedir a carta de d.  
 mandado que informe, e bem  
 assim a citado feita ao  
 Dr. Procurador da Fazenda  
 e Procurador da Justiça do  
 Estado, para que a esta au-  
 diência tenha proposta a  
 alegar, contestar o preito  
 e alegar os embargos que ti-  
 venham das penas de reclusão  
 e encarceramento, e refuta que  
 sob pressão se houvessem a ma-  
 nutenção e as citadas por  
 feitas e acusadas, a alegar  
 por proposta e - para por  
 alegado, com as penas  
 remuneradas. O pregoado, mas  
 compareceu, d. que, para



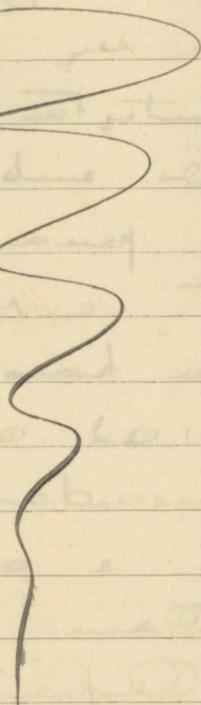
constar, fiz este termo. Eu,  
Paul Maisant, escriví -  
(assinado) Causas de meu -  
Imca - Pamphilo d'Almeida.  
Beta conforme ao original; do  
que fui feito.

O Escrivão

Paul Maisant



Juntada - O dia ante  
e des dias de mais de mil  
centos e nove, junt a peti-  
ção em frente e mais docu-  
mentos, do que faz este tra-  
mo. Eu, Paul Maisant, es-  
crivão, o escrivo -



9

Mars 2<sup>o</sup> m. Sra de Juiz Secundar

Junte se aos autos e pranha m. Curitiba 22  
de Maio 1909. Cam. de Gendane

P. a Brugge Westphalen  
que, tend sido notificado, sua qualida-  
de de Procurador geral da justiça este Es-  
tado, da expedição de mandado de reu-  
nituram a faze em favor da M. Socie-  
da de Cervejaria, contra o Estado do Paraná, por  
se julgar ameaçada sua liberdade  
de comércio; que, de acordo com  
o Reg. n. 5402 de 23 de dez. de 1904, of-  
ferece os embargos, que tem a'oposição a  
requerer ver sejam justas as alegações  
e para seu assim a comprovação.



P. a V. a em se digna  
defender -

E. R. de cc.  
Curitiba, 22 de Maio de 1909  
Eugenio Westphalen



# Embaraços

Por embargos ao mandado de manutenção de posse expedido em favor de H. Loura & Cia contra o Estado do Paraná disto, nesta e melhor forma de Direito, o seguinte:

E. S. N.



1º

P. Que H. Loura & Cia requereram expedição de mandado de manutenção de posse - em seu favor - a pretexto de estarem ameaçados de perdição, como sucede com outra firma comercial, em seus bens, para pagamento do imposto de patente, allegando ser inconstitucional este imposto e que tendo se recusado, por isto, ao pagamento, foram multados; mas

2º

P. Que não é exato o que allegão os embargados, porque foram ellos avisados, em tempo, para pagarem o imposto, devido das mercadorias, que expuseram à venda em seu estabelecimento commercial, nesta cidade, já confundidas na massa dos bens, que constituem a riqueza commun do Estado; e, como nada houvessem reclamado, recusando-se ao pagamento do imposto exigido, foram multados na conformidade da lei estadual e de seu regulamento, como se vê da contra-fé, doc. 1; e

3º

P. Que este imposto, assim applicado, não feio direito algum individual garantido pela Constituição da Republica, como pretendem os em-



embargados; e seria absurdo que pudesse ter tal significação a medida tomada, porque encontrar-se-hia em cada individuo sujeito a um imposto, a cobrar-se uma lesão contra direito individual = magnífico pretexto para não se pagar contribuição alguma exigida pelo Fisco. E não é inconstitucional o imposto porque

4º

P. Que elle não foi criado contra ou em desacordo com a Constituição Federal e nem contra a Lei n. 1185 de 11 de Junho de 1904 e Reg. n. 5402 de 23 de Dezembro do mesmo anno; e contra elle, nos prazos legaes, os embargados não fizeram reclamação alguma; tanto mais que

5º

P. Que as mercadorias, a que se referem, foram nesta cidade, expostas à venda, facto a que os proprios embargados não alludem para falsearem a correção do Fisco, exigindo o pagamento do imposto e impondo multa pela recusa ao pagamento. Hem disto

6º

P. — 1º que os embargados não provaram acharem-se fora do caso disposto na lei federal citada.

2º que os embargados não provaram que as mercadorias, a que referem-se, se achem ou permanecam em envolucros ou fardos da expedição, de origem, para que ainda não constituam objecto do comércio interno do Estado; En-



11

Portanto

7º

P. Que as mercadorias pertencentes aos embargados não tem sido embaracados no seu curso regular e forão, sem vexame algum, expostas à venda, como se vê da própria Contrapfe - doc. 1

2º Que, dos embargados foi exigido o imposto depois de estarem as referidas mercadorias em seu estabelecimento, nesta cidade, exportadas à venda

3º Que a dívida, proveniente do imposto, sómente foi exigida, depois de aviso prévio e sem que tivesse havido reclamação contra ella, e

4º Que, no executivo contra a firma Antônio Braga & Cia, a que se referem os embargados, foi penhorada uma apólice oferecida pela firma executada, tendo sido esta aceita, o que não constitui violencia e nem ameaca, a liberdade de comércio, daquella firma e menos dos embargados. Portanto

8º

P. Que, não tendo os embargados provado a inconstitucionalidade da lei estadual, que não exhibiram para ser confrontada, com a lei federal; nem provado serem turbados no exercício livre de seu comércio, nem ameacados de execução por penhora fora das condições da Lei federal n.º 1185, de 11 de Junho de 1904 para merecer a proteção desta Lei que, por ser especialíssima nem por isto dispensa a prova do allegado - Accordam, do Supremo Tribunal Federal, de 6 de Abril de 1907, nesta e.

mecha forma de Direito devem os presentes  
embargos ser recebidos, julgado impreteri-  
te o mandado requerido, pagas as custas  
pelos embargados.

P.P. N. N. M.

P. C. de Ja

O Procurador fiscal J. d. Estado  
Envygdiotestjubalem



Noli.

depois de 30 dias -





12

contra fé da pili-  
cão abusivo transcri-  
ta.

21<sup>mo</sup> Exmo Srº Drº juiz de Direito Fed-  
eral da Seção do Paraná.

ispecho A. passa-se o mandado na forma regu-  
lada. Curitiba 19 maio 1909  
Carvalho de Mendonça

Dizem Iberentano dezo Jú Lanza & Camp<sup>a</sup>  
que elle sup<sup>tos</sup> foram intimados apa-  
gar para a Fazenda do Estado impostos  
de mercadorias que importaram  
e que o fisco estadual Parana paten-  
ti comercial; e, como não pagas  
sem esse imposto par que é incum-  
paresentitucional como ja tem sido ful-  
trafi'gado pelo supremo Tribunal Fed-  
eral, foram multados.

Al. Roza tendo do mesmo modo procedido  
a 1 de Maio os Commerciantes etentou no  
dia 1909 Braga & C<sup>ia</sup> a Fazenda requerem  
M. R. final penhora nos bens da quel-  
les Commerciantes para pagar  
mento do imposto multa e  
cotas.

Ara, como assim procedendo a Fazem-  
da do Estado atenta contra o direito  
individual dos sup<sup>tos</sup> garantidos pela  
Constituição da República que vedou  
aos Estados receberem imposto como  
o que se trata, e por que naturalmente



venha a querer fazer penhora em  
bens dos sup<sup>tos</sup>, requerem e

PP. a Vze<sup>a</sup> que seja servido ardem  
a expedição de mandado para serem  
os sup<sup>tos</sup> manutenidos na posse  
mansa e pacífica dos seus bens, esen-  
tando na sua causa commercial ou em  
outro lugar, afim de que della usem,  
gazem e disponham sem que sejam  
perturbados em sua posse pela Fazenda  
do Estado com penhora por motivo de tal  
imposto, devendo ser a dita Fazenda in-  
timada a não perturba aposse dos sup<sup>tos</sup>  
sob pena de pagar a multa de 5.000<sup>00</sup>  
em favor da fundação de uma Maternidade  
e um Hospital para a infancia nesta cidad.

Requer mais que sejam intimados o  
Dr. procurador fiscal como representante  
da Fazenda e o Dr. procurador da justiça  
como representante do Estado, para virem  
a primeira audiência vê; ser proposta  
a ação e contestações digo e contestar o  
processo allegando os endereços que tive-  
ram, sob pena de revelia e lancer-  
mento, para melhor segurança de seu  
direito os sup<sup>tos</sup> requerem que sejam  
intimados os oficiais de justiça  
que foram efectuadas a penhora e não  
lavrada efectiva sob pena de diso-  
bidiente, o sup<sup>to</sup> avaliam a pre-  
sentí causa em 1.000<sup>00</sup> um con-  
to direis, protestam por todas as pro-

nas em direito permitidos e contam  
 que seja o Fazendário do Estado conden-  
 nado a desistir de qualquer turba-  
 ção da posse dos sup<sup>tos</sup> devendo  
 ser condenado mas custas de  
 processos e outras despesas pronuncia-  
 ção de direito. A sentença estava  
 sellada com duas estampas no va-  
 lor de trezentos reis cada uma e  
 assim inutilizadas. Curitiba 19  
 de Outubro de 1909. Jo Gauza e cor.  
 Dr. J. Pampilio de et sumpcões.  
 Pedida mais se cantainha na piti-  
 ção supra transcrita, o qual merece-  
 roto e don Fé. Curitiba 20 de Outubro  
 de 1909. O oficial de justiça  
 Joffi Mendes da Roza

C. P. Rodrigues Jr. de Paraná  
 Encarregado da Correia  
 200 REIS 300 REIS





14

Certifico, por ordem do Srr<sup>o</sup> Secretario de Finanças,  
esta virtude de Solicitação do Srr<sup>o</sup> Dr. Procurador  
Geral da Justiça do Estado, que revendo o processo  
administrativo instaurado contra os Srs.  
H. Souza & Cia, delle conta a certidão do teor  
seguinte: Certifico que nesta data entrequei  
lascas Srs. H. Souza & Cia, Comerciantes es-  
tabelecidos nesta Capital, o aviso para paga-  
mento do importo do imposto do teor seguin-  
te: Os Srs. H. Souza & Cia, Comerciantes es-  
tabelecidos nesta Capital, ficam avisados para  
pagar, no prazo da lei, o importo de Commer-  
cio denominado patente Comercial, propor-  
cional ao peso das mercadorias recebidas e  
expostas à venda no seu estabelecimento Com-  
mercial, sito a rua quinze de Novembro, nú-  
mero setenta e quatro, desta Cidade, como  
conta da nota da expedição da Estrada de  
ferro do Paraná, numero cento e sessenta e sete,  
deste mês, - peso trezentos e vinte e cinco Kilos  
a trezentos e cinquenta e sete mil quinhentos.  
Na falta do pagamento o imposto será cobra-  
do em dobro com a multa respectiva, na  
forma da lei. Curitiba dia de Maio de mil no-  
vecentos e nove. O Collector (assignado) Joaquim  
Antônio de Loyola. Curitiba dia de Julho de  
mil novecentos e nove. (Assignado) O Juvi-  
lian-Gabriel Natal. É o que se Contém em dita  
certidão aqual me reporto. Curitiba, 21 de Maio  
de 1909. En Antônio Manoel de Souza, archivista da  
Secretaria de Finanças que a assinou, Confirme Assigne  
Antônio Manoel de Souza  
Confirme Assigne  
Carta

Confie.

Director  
alfredo Pinheiro



Praça XV de Novembro, 10 - Centro - Curitiba - PR



RECORTE  
RECORTE

# Secretaria de Finanças

DECRETO N. 257

O Vice-Presidente do Estado do Paraná, usando da faculdade que lhe confere o art. 1º das Disposições Permanentes da Lei n. 611, de 6 de Abril de 1905 manda que, na percepção do imposto denominado «Patente Commercial» se observe o seguinte

## REGULAMENTO

### IMPOSTO DE PATENTE COMMERCIAL

Art. 1.º O imposto denominado «Patente Commercial» incide sobre as mercadorias estrangeiras ou sobre as nacionaes de produçao de outros Estados, depois de terem entrado no territorio do Estado e de constituirem objecto do seu commercio interno, incorporando-se ao acervo de suas proprias riquezas. (Lei federal n. 1185, de 11 de Junho de 1904 e Decreto federal n. 5402, de 23 de Dezembro de 1904).

§ Unico. O mesmo imposto incide igualmente sobre as mercadorias similares de produçao do Estado (Lei e Decreto citados).

Art. 2.º Ficam sujeitos ao imposto de que trata o art. antecedente os estabelecimentos commerciaes, hoteis, restaurants, kiosques, armazens de companhias ou empresas de qualquer natureza e outros estabelecimentos permanentes ou temporarios que receberem as mercadorias de que trata o mesmo art. e dellas fizerem objecto de commercio, expondo-as á venda ou entregando-as ao consumo.

Art. 3.º Entende-se «expostas á venda» ou «entregues ao consumo», constituinto assim objecto do commercio interno do Estado, as mercadorias que forem encontradas dentro dos estabelecimentos especificados no art. antecedente ou em poder de mercadores ambulantes.

Art. 4.º O pagamento do imposto de que tratam os arts. antecedentes será feito, conforme preferirem os contribuintes, numa das seguintes occasões:

I Quando, entrando para o commercio interno do Estado, as referidas mercadorias tiverem de transitar, das cidades do littoral para as do interior, afim de serem expostas á venda, ou entregues ao consumo;

II Quando, recebidas pelo respectivo destinatario, por elle forem expostas á venda, ou entregues ao consumo.

Art. 5.º A cobrança do imposto, na occasão em que as mercadorias tiverem de transitar para as localidades de seu destino (art. 4º, I), será feita pelo peso dos volumes que as contiverem e pelo processo ate agora observado, na conformidade dos Dec. ns. 3 e 12, de 20 de Fevereiro e 18 de Junho de 1896, e ins-truções em vigor.

Art. 6.º Quando, na conformidade do art. 4º, II, o destinatario das mercadorias preferir pagar o imposto na occasão em que as receber e expuzer á venda ou as entregar ao consumo, fará essa de-

claracão no respectivo despacho, na occasião em que as mesmas mercadorias tiverem de seguir seu destino.

Esse despacho será feito para todas as mercadorias de que trata o art. 1º e seu §, na conformidade do processo estabelecido nos Dec. ns. 3 e 12, de 20 de Fevereiro e 18 de Junho de 1896; e, calculado o imposto devido, o empregado do fisco enviará o mesmo despacho á Secretaria de Finanças com a seguinte nota, datada e assignada: «A pagar Rs. .... de imposto».

Art. 7.º De posse do despacho a que se refere o art. antecedente, a Secretaria de Finanças expedirá ao destinatario das mercadorias um aviso, dando-lhe o prazo de 5 dias para pagamento da importancia devida.

Art. 8.º Na falta desse pagamento, ao infractor será imposta a multa de 500\$ a 1.000\$, e, tanto essa multa, como a importancia do imposto serão cobradas executivamente.

Art. 9.º As casas commerciaes e demais estabelecimentos (art. 2º), que fizerem, no Estado, o commercio de mercadorias estrangeiras ou nacionaes, deste ou de outros Estados, expondo-as á venda ou entregando-as ao consumo (Lei federal citada, art. 2º), e que se recusarem ao pagamento do imposto definido no art. 1º deste Reg., ficam sujeitos ao pagamento do mesmo imposto em dobro.

Art. 10. Para effectividade do disposto no art. anterior o empregado do fisco, quando se dê a recusa de que trata esse mesmo art., calculará, á vista do respectivo despacho, ou de copia ou certidão da nota de expedição da Estrada de Ferro, a importancia do imposto a pagar, elevando ao dobro as respectivas taxas, e enviará com urgencia esses papeis á Secretaria de Finanças, que, a seu turno, os remetterá á repartição arrecadadora, para os fins deste Reg.

Art. 11. De posse desses documentos, a repartição arrecadadora, logo que as referidas mercadorias, incorporando-se ao acervo das riquezas do Estado e constituinto objecto do seu commercio interno, forem expostas á venda ou entregues ao consumo, fará o lançamento do referido imposto e notificará o respectivo comerciante para o pagamento devido, no prazo de 5 dias.

Art. 12. Si, expirado esse prazo, o imposto não for pago, a mesma repartição arrecadadora imporá ao infractor a multa de 500\$ a 1.000\$, lavrará o respectivo auto de infracção e devolverá com urgencia todos os papeis á Secretaria de Finanças, para proceder-se á cobrança executiva do mesmo imposto e da multa.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 1º de Julho de 1905, 17º da Republica.

JOÃO CANDIDO FERREIRA.

Joaquim P. P. Chichorro Junior.

Confir com o original o presente impresso do Decreto n.º 257 de 1º de Julho de 1905.  
O chefe da Secção do Expediente, Alcides Meunier



O Procurador da Fazenda do Paraná  
M. J. G. dos Santos

1900

1900

Conclui-se das  
bint e quatro dias de maio  
de mil novecentos e nove, faze-  
os conclusos ao Dr. S. J. Lima  
Federal, d. o. Que faze este termo.  
En. Paul Moisant escrivão.   
- 19 -



Vista a parte. Curitiba, 25 Maio  
1909. Chave de fundação.

Data. Das bint  
e cinco de maio do anno mu-  
no, foram-me entregues entes  
antes, d. o. Que faze este termo.  
En. Paul Moisant, escrivão.   
- 20 -

Vista. Das bint  
dias d. Junho d. anno aci-  
ma, faze os gos vista ao  
Dr. S. J. Pauph. d'Assumpção,  
d. o. Que faze este termo.  
En. Paul Moisant, escrivão.   
- 21 -

Via dit en papier  
Court. 12 d'July d' 1909  
M. M. d'Angelo

Data. Das bint

a cinco dias de Junho de  
mil novecentos e nove, foram  
as entregar este ofício do  
que faz este tempo. Eu, Raul  
Holland, assinei, o escovi.



Juntada - elles  
bem a cinco dias de Junho  
de mil novecentos e nove, fui  
a entregar este ofício do  
que faz este tempo. Eu, Raul  
Holland, assinei, o escovi





17

Os embargos opostos pelo Estado à manutenção de posse concedida por este juiz 'ao act., não tem o menor fundamento jurídico capaz de mandar a polícia, que amparada pelo Direito, os embargados ocupam.'

Não pudemos compreender o que é que o dígio procurador da Justiça do Estado acha de pouco verdadeiro nas allegações dos act. para começar o 2º item dos seus embargos por estas expressões: "não é exacto".

Não comprehendemos porque, se não ser exacto o que os Embargados allegaram seria mentir que o Dr. Procurador trouxe outros factos para mostrar a invacuidade do allegado; enquanto, que no entanto, não fazendo o que repetiu o que foi exigido pelos Embargantes para mostrar a polícia em que elles se acham vis à vis da Fazenda do Estado: isto é, que não quereram pagar um imposto, por isso foram multados e estavam só a ameaça de uma execução fiscal. O que convém é colocar a questão nos precios termos.

Os act. foram intimados para pagar o imposto de mercadorias que receberam de Paraná que imposto esse denominado patente é mercantil. Não pagaram - no porque o julgaram incostitucional.

Consequentemente foram multados.

Ora segundo o art 12 do Decreto n° 257  
junto pelo Embargante a fltr, se espi-  
rado o prazo para pagamento  
do imposto e da multa não  
for o pagamento feito permaneça  
a pagar a cobrança por via exce-  
cutiva.



Segundo a via executiva o processo começo pelas  
penhoras apesar da intimação para pagamento in con-  
trário. Assim sendo, é porque com Antônio  
Braga & C° sucedeu o mesmo, como os Embar-  
gantes compraram, os At. ficaram sob a amea-  
ça de penhora, mas vez que foram multados.  
De sorte que, caso venha a denúncia penho-  
raria, seriam lesados em seu direito indi-  
vidual de propriedade por um acto fundado em  
um regulamento inconstitucional emma-  
do processual estadual.

Dáhi a justificar-se a medida requerida  
perante este Juízo que é, no Estado, o  
guardião intransigente da Constituição da  
República.

Não tem por aplicação o "não é exato"  
do Dr. Procurador da Justiça do Estado.

O consenso articulado do Dr. Procurador do  
Estado tende mostrar que o regulamento  
do imposto de patente comercial não é in-  
constitucional e que elle se acha de acordo  
com a lei federal n. 1185 de 11 de Junho  
de 1904 e o respectivo Regulamento de 23  
de Dezembro do mesmo anno.



18

Ninguem mais por hoje em diante a argui da inconstitucionalidade maxime em face da doutrina uniforme e constante do Supremo Tribunal da Republ. 8.

E, se nuns tiveram sido assim julgados, devem tê-lo sido.

A Constituição da Republica estabeleceu no artigo 7º que é de competência exclusiva da União decretar impostos sobre importação de procedência estrangeira; e, no art. 11º, vedou aos Estados criar impostos de transito pelos territórios de um Estado ou na passagem de um para outro, sobre produtos de outros Estados da Republ., ou estrangeiros.

Claro é que assim o pacto fundamental da Nação, que de um lado deixavaclar que si a União empregaria tributação em mercadorias que entranham do estrangeiro para circular depois livremente no país; por outro destinava barreiras que os Estados poderiam levantar em os limites do seu território para os produtos de procedência de outros departamentos da Republ..

E, como que para deixar claramente transparente todo o seu pensamento de modo a impedir as sutilezas de uma interpretação desleal, a lei matriz da Republ. ainda preveu no artigo 9º § 7º, que só é lícito a um Estado tributar a importação de mercadorias estrangeiras, quando destinadas ao consumo no seu território revertendo, porém, o produto do importo para

o Tesouro Federal



Ora, em face dessa disposição do Consitucional, clara, terminante e expressa, ninguém será capaz de dizer que se faz constitucional a lei que dentro dos Estados e para seu uso, <sup>autoriza</sup> estabelece impostos sobre suas mercadorias.

Mas, se disser, a restrição constitucional se refere às mercadorias estrangeiras, não às nacionais.

Sim, porque para as nacionais há o que precisa o art. 11º quando veda a criação de impostos na passagem de mercadorias de um Estado para outro e quando proíbe o imposto de transito.

De sorte, h. Juiz que a própria lei n. 1.185 é inconstitucional.

Na verdade essa lei inventando condições e distinções que a Constituição não pretaba, nem autorizava aos Estados a criação de impostos que lhes eram vedados pelo princípio constitucional.

Mas, mesmo quando forem illas constitucionais, os Regimentos de Estados não a respeitam, com perniciosa flagrante violação ao Comércio da República.

A citada lei autoriza os Estados a cobrarem taxas ou tributos que sól qualquer denominação incidente sobre as mercadorias no seguinte caso: quando elas fôrem constitutam objecto de comércio interno do Estado e se achem ~~nesta~~ incorpo-

poradas ao acervo de suas proprias riquezas; quando as tarefas ou tributos incidam também com a mais completa igualdade, sobre mercadorias similares de produção dos Estados.

Orá, o regulamento estabelece duas hipóteses para determinar a ocasião da cobrança: quando entram no comércio interno do Estado em repectivas mercadorias tiverem de trair das cidades do litoral para as do interior, afim de serem exportas ai vendas ou entregues ao consumo; quando, recidas pelo respectivo destinatário, por elle forem revendidas, digo, forem exportas ai vendas ou entregues ao consumo.

Orá, no primeiro caso, é patente que o regulamento escritório mesmo da inconstitucional lei federal n. 1185.

A citada lei autoriza a cobrança do imposto quando de mercadouris já constitue objeto do commercio interno; mas as mercadorias que entram e saem em trânsito, não entram no comércio interno, porque isto supõe a permuta entre comerciantes do Estado ou a venda dos produtos ao consumidor.

O mesmo se dá no segundo caso.

O § 5º do art. 4º parece moldar o regulamento à cidades lei inconstitucional. Mas, o art. 6º e o 7º deslocam desde logo essa apariência de adaptacão.

O art. 6º exige que o negociante na ocasião de faze  sua mercadoria do litoral para o interior, faça no respectivo despacho, o que fazendo quem quer uma diligência de pa-



gar com prazo. E, o que é mais, sem aten-  
der a que a mercadoria entrou no novo mu-  
commerce, mande que o comerciante  
seja intimado para dentro d' 5 dias pa-  
gar o imposto sob pena de multa e de  
fechamento exceutivo.

Ora, portanto, que o regulamento restrinjio  
a faculdade da lei federal que tão incon-  
stitucional é que põe as suas partes pa-  
re se não a executar.

Assim sendo, por que o Estado não pode  
se arrogar o exercício de um poder que  
lhe foi negado pela Constituição, mesmo  
quando no exercício desse poder elle val-  
perá direitos individuais soberanamente  
amparados pelo direito material da Rep. P. B.,  
é por que os devidos que os Estados ou os  
municípios deles farão por um ato abusivo  
dos poderes estaduais, têm o direito de preser-  
var o amparo da Justiça Federal, que  
tem por dever fazer eficaz a garantia con-  
stitucional.

Outro mais inconstitucional é o citado Re-  
gulamento estadual pelo motivo que vamos  
explicar.

No petrônibus do Decreto n. 257, a fl. 15,  
Vere "vers" dizem que o Vice-Presidente  
do Estado viajaria da faculdade que  
lhe concedeu o art. 1º das Disposições  
Preliminares da lei n. 611 de 6 de  
Julho de 1905.

Pois bem. Essa lei é a do orçamento.

Ora em favor da Constituição da República  
e da dos Estados, e' competência exclusiva do  
poder legislativo regular a arrecadação  
e a distribuição das rendas (Const. Federal art 34  
§ 4º e Estadual)

Se assim é, an exceção estadual falta  
competência para taxa, impostos e decretar a  
forma de suas entradas, mesmo quando  
tudo isso seja garantido pelo con-  
stituição da República.

Ora como se vê pelo Regulamento pode  
o autor pela Unidade de Estado, mandar  
o que não seja o imposto pago, seja elle  
cobrado excepcionamente com a multa.

Quem é que provavelmente o fará e o  
de Procurador Fiscal surpreenderá e vere  
deverá observando o regulamento e, portanto  
mandarão executar e supports direitos,  
deverá cometer a ação por perda e

E' pori justificada a medida requerida ja  
que o que é devidamente feito  
mercadino com quem garantem seus  
direitos, sejam os Art. obrigados, com  
sucederá a S. Braga X C<sup>o</sup> a den dñeis-  
so ou algum título com perda.



21

○ notícias - Ode  
biente e seu dñs dñ Junho  
de mil novecentos e nove, faço  
as constatações do Dr. S<sup>r</sup> J<sup>r</sup>  
Federal, d<sup>o</sup> que faz este  
tempo. Eu, Paul Hainsworth,  
assino. - assinado

- dg -

Lillard - preparador. Cunha, 26 de junho  
de 1909. Samuel del Carril Chaves

Data. Ode biente  
a dñs dñ dñ Junho d. am  
supra. n<sup>o</sup> j<sup>r</sup> entregar as  
toantes, d<sup>o</sup> que faz  
este tempo. Eu, Paul Hainsworth,  
assino, o assinado.

○ certifico, ten-  
timado. ○ S<sup>r</sup> promovido d.  
d<sup>o</sup> Junho, para levar e prepa-  
rar as toantes, d<sup>o</sup> que  
d<sup>o</sup> sei f.<sup>r</sup>.

○ certifco, 28 d. Junho 1909  
○ assinado

Paul Hainsworth





Paga o detho de  
dois mil e qua-  
trocentos reis, por  
oitas folhas de pa-  
pel, descriptas.

Contiba do d.

Junho de 1909

O escrivão

and M. Almada

Conta das quitas pagas pelo Estado

Fl. Jun  
Julgamento

5.000

Escrivão

Quitas efetadas 20.30.

Conta 4.000

Detho de fl. 2.400 29.700

34.700

Contiba, do d. de Junho de 1909

O. Escrivão  
Paulo Almada

Contingüe - Ode  
tinta dia de Junho de mil  
noventa e um, fago - de em -

Concluiu os Dr. F. J. J. Federal,  
do qual fazem parte  
Paulo Hirsch, etc., o



Vistos, etc.

Hc. Laura & Comp.<sup>ia</sup> comerciantes establecidos nesta cidade allegaram em petições a este juiz haverem sido intimados a pagar o imposto denominado de "Patente Comercial" que recahe sobre mercadorias estrangeiras ou nacionais importadas de fora do Estado.

Respondendo-se ao pagamento do referido imposto por considerarem-no incumtitucional, foram os requerentes multados - como se achassem ameaçados da pena privativa de liberdade, em suas mercadorias, seguiram como meio legal, mandado de manutenção para que mantidos na posse sua e pacífica dos seus bens existentes em sua casa comercial em um outro lugar, afim de que delles gozem, uses e disponham sem que sejam perturbados pelos fins do Estado.

Depois de outras allegações concluem os requerentes Hc. Laura & Comp.<sup>ia</sup> por avaliar a causa em um certo de reis.

Concedido o mandado de manutenção, o Dr. Procurador Geral da justiça do Estado opõe os embargos que decorrem de fls. 10 a 110, sendo contestados pelos Dr. A. embargados, por seu advogado, fls. 17 a 20.



O que tudo bem visto e examinado; e  
considerando que em face da Constituição  
Federal o imposto a que se pretende  
aplicar as mercadorias dos A. O. viola  
os princípios claramente estabelecidos na mes-  
ma Constituição que proíbe terminante-  
mente o tributo sobre mercadorias estran-  
geiras a declarar livre de impostos e com-  
unis de embargos, com a menor exce-  
ção, para o primeiro caso, de ser o tributo  
lançado pelo Estado recolhido aos cofres  
federais como renda da Fazenda, (arts. 7º n.º 1º  
e, 983); e

Considerando mais que os imóveis que  
faz objecto da presente ação não concor-  
rem os requisitos dos arts. 2º n.º 1º e 3º do decreto  
legislativo nº 1185 de 11 de junho de 1904,  
nisto caso, segundo se infere do doc. de  
fls. 15, elle atinge ditas mercadorias antes  
menos de serem elles propriamente impon-  
deradas ao acervo da régua do Estado,  
(acordado no Supremo Tribunal Federal de 24 de Jun-  
ho de 1906);

Considerando ainda que dos presentes  
autós resalta a ameaça a que foram  
expostos os A. O. H. Lamego & Camp. de  
turbações de pôr em suas mercadorias co-  
mo faz certo o doc. de fls. 14;

Considerando finalmente que as allegações  
produzidas pelo embargante pt. Governador  
Geral da justiça do Estado, não convencem  
da legitimidade do imposto estadual cha-  
mado "Patente Comercial" regulado egu-



23

segundo decreto 257 de 1º de julho de  
1905;

Confiram o mandado de execuções  
expedido em favor dos proprietários  
Lousa & Gouya estabelecidos na Capital  
para as mercadorias existentes em  
uma casa comercial e cedentes o  
embargante suas contas. Curitiba, 8 de  
julho de 1909. Sellares.

Data - Os  
oitos dias d- julho do anno  
supra, me foram entregues  
estes autos, do que fico  
este termo. Eu, Paul Hái-  
dorff, soube, o escriv-

Certifico ter  
vistado d- sentença aci-  
ma o S. Promotor fiscal  
do Estado e os representantes  
H. Lousa & H., do que  
dei fé

Curitiba, 8 d- julho 1909.  
O escrivão  
Paul Haidorff

~~Junta da - Qdes  
dey d. os d. de ymo de  
mis mercantos e d. j. f. m.  
a pet. esas enemis. do  
que faco este tempo.  
lent Noisant, enemis. o  
es que -~~

